



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## PARECER JURÍDICO



Processo nº: 0612.1383/2021 – SEMED/PMI

Parecer nº 014/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO – PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito de Itaubal – AP

**ASSUNTO:** Fase Externa do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico para **AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE ITAUBAL.**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº: 004/2022 - CL/PMI

Senhor Prefeito,

Vem ao exame desta Procuradoria o Processo Administrativo nº 0612.1383/2021 – SEMED/PMI, para análise jurídica da fase externa do Pregão Eletrônico 004/2022, objetivando AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE ITAUBAL, cujo valor estimado é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Conforme mapa médio de preços.

### 1. DA FASE INTERNA

A fase interna da licitação foi analisada por meio do Parecer jurídico de autoria deste Procurador, que pugnou pelo prosseguimento do certame.

Em respeito ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito federal, aplicado por analogia ao presente caso, adoto o relatório constante do mencionado parecer e passo a reitar minuciosamente apenas os documentos posteriormente juntados à primeira fase como saneamento, bem como, à fase externa.

O Parecer jurídico da fase interna pugnou, sem ressalvas pelo prosseguimento do certame licitatório.

Rua Laurita Almeida Barbosa, nº 1134, bairro Centro, Itaubal-AP

ASSINADO DIGITALMENTE  
Herlissandro Oliveira Aranha

CPF  
59272120268

A certificação digital foi realizada em 06/08/2022 às 14:12:11  
<https://portal.transparencia.gov.br/assinatura-digital>





ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto aos documentos que devem constar nos processos licitatórios, estes foram juntados ao processo, não ocorrendo assim, qualquer irregularidade em seu procedimento. Com relação ao objeto não há indicação de características que direcionem a licitação para determinada empresa ou a inclusão de serviços sem similaridade no mercado local e nacional.

## 2. DA FASE EXTERNA

Em suma, instruem a fase externa do presente certame, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância a legislação de regência:

- a) Parecer Jurídico (fls. 103 a 109);
- b) Aviso de Licitação publicado no Diário do Município e Diário da União (fls. 113 a 119);
- c) Edital 004/2022 – CL/PMI (fls. 120 a 177);
- d) Resposta à Impugnação (fls. 178 a 180);
- e) Ata da Sessão (fl. 181 a 182);
- f) Aviso de Licitação Fracassada e publicação em meios oficiais (fls. 183 a 189);
- g) Aviso de Publicação da Licitação e publicação em meios oficiais (fls. 190 a 196);
- h) Edital nº 004/2022 – CL/PMI (fls. 197 a 257);
- i) Ata da Sessão Pública do Pregão (fls. 258 a 261);
- j) Documentos de Habilitação da Empresa Vencedora (fls. 262 a 314);
- k) Proposta de Preços (fls. 315 a 318);
- l) Aviso de Adjucação com publicação em meios oficiais (fls. 319 a 325);

Neste estado, recebi o presente feito contendo 326 (trezentas e vinte e seis) laudas, dividido em 02 (dois) volumes.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

### Fundamentação:

Registro que a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI bem como a Lei de Licitações trazem como regra a obrigação de realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladoras direta e indiretamente pela União, Estados,



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Art. 2º da Lei supramencionada.

Vale lembrar que toda atividade administrativa deve ser justificada e embasada à luz do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante preconiza a Lei Maior no art. 37, razão pela qual passo a analisar a presente demanda em total fidelidade às exigências legais.

Este exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, logo, é de responsabilidade dos servidores da área técnica opinar sobre questões de sua área.

Sobre o assunto, convém transcrever a elucidativa lição do saudoso Hely Lopes de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Milheiros, pág.192, 2004):

***Parecer técnico:*** é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece a hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.

À vista da lição transcrita, saliento que cabe a esta Procuradoria tão-somente verifica a presença dos requisitos exigidos pela lei, quais sejam conformidade dos procedimentos administrativos adotados, aplicação dos princípios constitucionais e administrativos, inerentes à atuação estatal, tal qual determina a lei de licitações. A saber:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

ASSINADO DIGITALMENTE  
Herlissandro Oliveira Aranha

CPF  
59272120268  
A informação sobre o conteúdo pode ser verificada em:  
<http://tst.pse.gov.br/assinador-digital>





331  
fus.

ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Dessa forma, assegura-se que a administração no âmbito de sua atuação deve assegurar que os atos por ela emanados observem aos princípios acima apontados, e ainda, que apiique tantos quantos sejam necessários para determinar a legalidade e o interesse público.

**Análise da Documentação da Vencedora**

Conforme determina a lei de regência ao Pregão Eletrônico, 10.520/2002, a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados a compor o certame, ato contínuo, deverá observar às regras determinadas pelo art. 4º do referido diploma.

Da análise ao procedimento em comento, verifica-se que o órgão licitante atende às determinações constantes nos incisos do art. 4º da Lei 10.520/2002. Para, além disso, é importante frisar quanto à documentação de habilitação a administração prosseguirá para a sua análise após a classificação dos licitantes em razão da melhor proposta. Assim determinado nos incisos X a XV do art. 4º da Lei 10.520/2002.

*X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

*XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;*

*XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;*

AMAPÁ - ITAUBAL/2002  
Herissandro Oliveira Aranha

CPF  
59272120268

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em  
<http://seapra.gov.br/assinador-digital>





332  
fus.

ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto á habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;** (grifo nosso).

**XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;**

**XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;** (grifo nosso).

A cerca da análise das certidões e documentos de habilitação, verifica-se que a Empresa vencedora apresentou toda a documentação requerida em edital, além disso, acerca da validade, toda a documentação teve a veracidade constatada.

**DA PUBLICIDADE**

Em suma, verifica-se que restou-se sanada todas as publicações relativas a participação no certame, bem como, a veiculação do Resultado de Julgamento em todos os veículos de imprensa oficiais.

**Conclusão**

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

333  
fus.

deste Município, **esta Procuradoria opina FAVORAVELMENTE PELA HOMOLOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico 004/2022, que contém 06 (seis) folhas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Herlissandro Oliveira Aranha

CPF  
59272120268

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em  
<http://serepro.gov.br/assinador-digital>



Itaubal (AP), 12 de maio de 2022.

**HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA**  
Subprocurador do Município de Itaubal  
Decreto nº 170/2021-PMI

